

lho, de acordo com as normas legais aplicáveis e as suas características específicas.

4.º Constitui obrigação de cada administração a prevenção dos riscos que podem afectar a vida, integridade física e saúde dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a) Concretização das acções necessárias à manutenção das instalações, das máquinas e dos utensílios de trabalho em condições de segurança;
- b) Manutenção adequada dos locais de trabalho;
- c) Fornecimento gratuito aos trabalhadores dos equipamentos de protecção individual e outros necessários aos trabalhos a realizar, assegurando a sua higienização e conservação e zelando pela sua adequada utilização;
- d) Informação aos trabalhadores acerca dos riscos a que podem estar sujeitos e das precauções a tomar;
- e) Promoção de outras acções formativas em higiene e segurança do trabalho adequadas às tarefas a executar.

5.º — 1 — A organização dos primeiros socorros basear-se-á nos seguintes dispositivos:

- a) Posto de primeiros socorros instalado e equipado de forma a proporcionar intervenção autónoma eficaz em relação aos acidentes ligeiros e a estar apto a preparar o sinistrado para suportar melhor a deslocação para o estabelecimento de cuidados de saúde de destino, no caso de acidentes graves;
- b) Recurso a socorristas convenientemente habilitados e dispostos dos necessários meios de acção na sua área de intervenção.

2 — Não se justificando a existência de um posto central de socorros, a administração deverá recorrer a entidade externa idónea que assegure a assistência, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

6.º Compete às administrações respeitar e fazer respeitar a legislação vigente em matéria de segurança das infra-estruturas, instalações e equipamentos próprios, da movimentação e estacionamento de mercadorias sob sua responsabilidade, da circulação de veículos e da execução de operações portuárias.

7.º — 1 — Em matéria de medicina do trabalho no âmbito das administrações serão observados os seguintes princípios gerais:

- a) A medicina do trabalho tem carácter essencialmente preventivo e fica a cargo de médicos do trabalho ou, sendo impossível dispor destes, de médicos com reconhecida competência na matéria;
- b) Os trabalhadores das administrações dos portos serão sujeitos a exames médicos periódicos e as condições de trabalho objecto de estudo e permanente vigilância;
- c) O exercício da medicina do trabalho faz-se num quadro organizativo próprio ou, no caso de haver razões que o desaconselhem ou inviabilizem, por entidade idónea externa à administração.

2 — O exercício da medicina do trabalho compreende as seguintes actividades:

- a) Exames médicos, de admissão, periódicos e ocasionais;
- b) Vigilância das condições de higiene e salubridade no trabalho;
- c) Protecção dos trabalhadores das administrações dos portos em condições particulares de saúde e colaboração na sua colocação selectiva, de modo a proporcionar melhor adaptação ao posto de trabalho;
- d) Definição dos perfis biomédicos de cada posto de trabalho.

8.º — 1 — Em cada administração, tendo em conta a respectiva estrutura organizativa, poderá ser criada uma comissão de higiene e segurança.

2 — As atribuições da comissão de higiene e segurança são as que decorrerem da regulamentação aplicável, designadamente os regulamentos de segurança e de medicina do trabalho.

9.º — 1 — A implementação das medidas previstas na presente portaria será gradual, tendo em conta a sua complexidade e a sua específica natureza.

2 — Os regulamentos sobre segurança e medicina do trabalho serão aprovados após consulta aos organismos oficiais competentes.

10.º A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 14 de Julho de 1988.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

—

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto do Acordo Complementar ao Acordo para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo de Portugal, assinado em Lisboa, a 20 de Maio de 1988, na versão em português, e em Newcastle, a 16 de Junho de 1988, na versão em inglês, pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, nos termos do disposto no parágrafo 1 do artigo 28.º da Convenção sobre Segurança Social celebrada pelos dois Governos em 15 de Novembro de 1978.

O presente Acordo altera o Acordo Administrativo de 31 de Dezembro de 1981 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1982), dando aplicação ao Acordo por troca de notas entre os dois Governos que complementou a Conven-

ção de Segurança Social atrás referida (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 244, de 23 de Outubro de 1987).

Gabinete do Ministro do Emprego e da Segurança Social, 4 de Julho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *João M. F. Amor*.

Acordo Complementar ao Acordo para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo de Portugal.

De acordo com o disposto no parágrafo 1 do artigo 28.º da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo de Portugal, as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes acordaram em alterar o Acordo de 31 de Dezembro de 1981 para aplicação desta Convenção do seguinte modo:

PARTE I

SECÇÃO 1

Para efeito do presente Acordo Complementar, «Acordo» significa o Acordo para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo de Portugal, assinado em Londres a 15 de Novembro de 1978.

PARTE II

SECÇÃO 2

1 — Os artigos 21.º e 22.º do Acordo devem ser suprimidos e substituídos pelo seguinte:

Artigo 21.º

Nos casos a que seja aplicável o artigo 26.º da Convenção, a instituição competente de uma Parte enviará, a pedido, à instituição competente da outra Parte toda a informação necessária.

2 — Os artigos 23.º a 28.º do Acordo serão renumerados de 22.º a 27.º

PARTE III

SECÇÃO 3

O presente Acordo Complementar entrará em vigor na mesma data que a Convenção revista sobre Segurança Social entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo de Portugal, assinada em Londres a 14 de Agosto de 1987.

Feito em Lisboa, a 20 de Maio de 1988, em quadruplicado, duas cópias em português e duas cópias em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela Autoridade Competente de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelas Instituições Competentes do Reino Unido:

(Assinatura ilegível.)

Supplementary Arrangement to the Arrangement for the Implementation of the Convention on Social Security between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Portugal.

In accordance with the provisions of article 28 (1) of the Convention on Social Security between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Portugal, the competent authorities of both Contracting Parties have agreed to amend the Arrangement of 31 December 1981 for the implementation of this Convention as follows:

PART I

SECTION 1

For the purpose of this Supplementary Arrangement, «Arrangement» means the Arrangement for the Implementation of the Convention on Social Security between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Portugal, signed in London on 15 November 1978.

PART II

SECTION 2

1 — Articles 21 and 22 of the Arrangement shall be deleted and the following substituted:

Article 21

In any case to which article 26 of the Convention applies, the competent institution of one Party shall send, on request, to the competent institution of the other Party such information as may be necessary.

2 — Articles 23 to 28 of the Arrangement shall be renumbered 22 to 27.

PARTE III

SECTION 3

This Supplementary Arrangement shall enter into force at the same time as the revised Convention on Social Security between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Portugal, signed at London on 14 de August 1987.

Made in Newcastle upon Tyne, on 16 June 1988, in quadruplicate, two copies in Portuguese and two copies in English, both texts being equally authoritative.

On behalf of the Portuguese Competent Authority:

(Illegible signature.)

On behalf of the Competent Institutions of the United Kingdom, Head of Overseas Branch Department of Health and Social Security:

(Illegible signature.)

